

A REESTRUTURAÇÃO PREVENTIVA NOS DIREITOS DA INSOLVÊNCIA PORTUGUÊS E BRASILEIRO

Oksandro Osdival Gonçalves¹

Felipe de Poli de Siqueira²

Resumo: O Parlamento Europeu e o Conselho publicaram a Diretiva (UE) 2019/1023, denominada Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos falimentares. A diretiva coloca em definitivo na pauta dos Estados-Membros da União Europeia o dever de harmonização e uniformização das legislações e processos nacionais em matéria de insolvência, permitindo o acesso dos empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua empresa. Desta forma, Portugal, enquanto membro do bloco

¹ Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor titular de Direito Comercial da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Coordenador da Revista de Direito Empresarial - RDEMP. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

² Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Linha de Pesquisa: Estado, atividade econômica e desenvolvimento. Especialista em Direito Civil e Empresarial e em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Taxista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PRO-SUP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Advogado.

econômico europeu, tem prazo até 17 de julho de 2021 para adotar as disposições da mencionada diretiva. O Brasil, por outro lado, possui o Projeto de Lei n. 1.397/2020, proposto em decorrência da calamidade pública e paralisação das atividades econômicas provocadas pela decretação da pandemia do Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, que propõe a criação de regime pré-insolvencial transitório de negociação preventiva, tendo como fundamento legal a diretiva europeia em questão. Desta forma, o objetivo principal do presente artigo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e pesquisa descritiva e crítica, bem como da consulta de textos, artigos e obras ligadas à temática, é analisar como as legislações de Portugal e do Brasil estão se preparando para esse “novo” direito da insolvência que busca evitar a falência do empresário, centralizando-se na pré-insolvência e nos instrumentos de reestruturação pré-insolvencial.

Palavras-Chave: Diretiva (UE) 2019/1023; Reestruturação preventiva; Pré-insolvência; Recuperação de empresas; Desenvolvimento econômico.

THE PREVENTIVE RESTRUCTURING IN PORTUGUESE AND BRAZILIAN INSOLVENCY RIGHTS

Abstract: The European Parliament and the Council published Directive (EU) 2019/1023, called the Restructuring and Insolvency Directive, which provides for preventive restructuring schemes, debt forgiveness and disqualifications, and measures to increase the efficiency of bankruptcy proceedings. The directive definitely places the duty of harmonization and uniformity of national insolvency laws and procedures on the agenda of the Member States of the European Union, allowing the access of viable entrepreneurs who are in financial difficulties to effective national preventive restructuring schemes for them. Thus, Portugal, as a member of the European economic

bloc, has until mid-2021 to adopt the provisions of the aforementioned directive. Brazil, on the other hand, has Bill no. 1.397/2020, due to the public calamity and the paralysis of economic activities caused by the decree of the Covid-19 pandemic by the World Health Organization, which proposes the creation of a pre-insolvent transitional regime for preventive negotiation, based on the European directive in question. Thus, the main objective of this article, using the hypothetical-deductive method and descriptive and critical research, as well as the consultation of texts, articles and works related to the theme, is to verify how the laws of Portugal and Brazil are preparing for this “new” insolvency law that seeks to avoid the bankruptcy of the entrepreneur, focusing on pre-insolvency and pre-insolvent restructuring instruments.

Keywords: Directive (EU) 2019/1023; Preventive restructuring; Pre-insolvency; Business recovery; Economic development.

Sumário: 1. Introdução. 2. A crise do empresário, a reestruturação preventiva e a Diretiva (UE) 2019/1023. 3. O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) em Portugal. 4. Em busca da internalização da Diretiva (UE) 2019/1023 no direito de insolvência português. 5. O regime jurídico da insolvência no Brasil. 6. O Projeto de Lei n. 1.397/2020 e o regime pré-insolvencial transitório da negociação preventiva. 7. Considerações finais. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO



presente artigo tem como tema o regime da reestruturação preventiva estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, e analisa como os direitos de insolvência português e

brasileiro estão compatibilizando suas legislações nacionais para esse “novo” direito da insolvência que busca evitar a derrocada do empresário.

O Parlamento Europeu e o Conselho, com objetivo de reformular as normas sobre falência e insolvência das empresas dos Estados-Membros que compõe a União Europeia, publicaram a Diretiva (UE) 2019/1023, denominada Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, que dispõe, dentre outros, do regime da reestruturação preventiva. A diretiva impõe aos países do bloco econômico o dever de harmonização e uniformização das legislações e processos nacionais em matéria de insolvência, permitindo o acesso dos empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua empresa.

Portugal, Estado-Membro da União Europeia, tem até 17 de julho de 2021 para adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à diretiva. De outro lado, o Brasil, não integrante do espaço integrado europeu, possui o Projeto de Lei n. 1.397/2020, apresentado em decorrência da calamidade pública e paralisação de várias atividades econômicas provocadas pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde, o qual propõe a criação de regime pré-insolvencial transitório de negociação preventiva, tendo como fundamento legal a Diretiva (UE) 2019/1023. Desse modo, o artigo se propõe a analisar como as legislações de Portugal e do Brasil estão se preparando para os regimes jurídicos e de instrumentos de reestruturação pré-insolvencial.

Para tanto, no tópico 2 serão tratadas a crise do empresário, a reestruturação preventiva e a Diretiva (UE) 2019/1023. Em seguida, no tópico 3, serão abordados o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) em Portugal. No tópico 4 será analisada a internalização da Diretiva (UE) 2019/1023 no

direito de insolvência português. Na sequência, o tópico 5 tratará da falência e da recuperação de empresas no direito brasileiro, para então, no tópico 6, abordar de que forma o Brasil está se preparando para a criação de um regime pré-insolvencial de reestruturação preventiva, como a sugerida pela Diretiva (UE) 2019/1023 aos Estados-Membros da União Europeia.

Importante destacar que o presente artigo é uma proposta descritiva e crítica do tema proposto e não pretende revisar em detalhes as legislações de Portugal e Brasil, mas apenas se concentrar em seus aspectos principais e característicos.

2. A CRISE DO EMPRESÁRIO, A REESTRUTURAÇÃO PREVENTIVA E A DIRETIVA (UE) 2019/1023

A crise do empresário e, igualmente, da sua empresa (no sentido de atividade econômica organizada), pode resultar de várias maneiras: em virtude de uma *crise econômica*, devido à redução de vendas de seus produtos ou serviços a ponto de prejudicar a manutenção do negócio; por existência de uma *crise financeira*, quando faltar dinheiro em caixa (isto é, ausência do que se denomina, na contabilidade, de fluxo de caixa); ou em razão de uma *crise patrimonial*, na qual as dívidas (passivo) do empresário superam os seus bens (ativos) eventualmente necessários para pagamento de todos os credores.³

Seja qual for a natureza da crise, a sua superação deveria, em princípio, ser resultante de uma “solução de mercado” (e.g. outros empreendedores e investidores, que dispõem de recursos, podem identificar uma forma de lucrar com a aquisição da empresa por um valor mais baixo), caso contrário, sem solução, o empresário deve ir à falência e encerrar suas atividades⁴.

Entretanto, o mercado possui falhas (e.g. informações

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 223-224.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 226.

assimétricas, poder econômico e externalidades) e as estruturas do sistema econômico podem não funcionar como deveriam, e uma solução de mercado simplesmente não acontece, cabendo aos Estados o dever de intervir para solucionar essas falhas de mercado de forma a tutelar e proteger todos os interesses envolvidos em torno da crise da empresa.

Não obstante, é natural que os empresários em crise busquem muito tardiamente uma solução para a insolvência, o que se dá em razão do viés do excesso de otimismo em torno dele próprio encontrar a solução para o problema. Assim sendo, acabam utilizando-se de algum regime de reestruturação ou recuperação da sua empresa, quando o negócio já está praticamente inviável ou de difícil reorganização, colocando, então, em causa o sucesso da reestruturação ou recuperação.^{5 6}

Preocupada com a necessidade de antecipar a tutela do Estado sobre a crise do empresário, em 2012, a Comissão Europeia fez uma comunicação oficial ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu informando da necessidade dos Estados-Membros reformularem as normas sobre falência e insolvência das empresas para criar um clima empresarial mais favorável⁷.

Como passos a serem tomados, a Comissão se propôs a modernizar o regulamento⁸ da União Europeia sobre processos

⁵ MCCORMACK, Gerard et al. *Study on a new approach to business failure and insolvency*. Comparative legal analysis of the Member States, 2016. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3eb2f832-47f3-11e6-9c64-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁶ WAISBERG, Ivo et al. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo: 2a. fase do Observatório de Insolvência. *Revista de Direito Empresarial: RDÉmp*, Belo Horizonte, ano 16, n. 2, p. 167-210, mai./ago. 2019.

⁷ COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu: Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas*. 12 dez. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0742>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁸ Na União Europeia, o direito de insolvência e recuperação é regulado atualmente pelo Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho (UNIÃO

de insolvência; adotar um plano de ação para promover a eficácia dos processos de falência; resolver os problemas de disparidades entre as legislações nacionais de insolvência; recomendar a atualização das legislações de insolvência; e aprofundar uma análise de impacto das diferenças entre as legislações nacionais de insolvência sobre o funcionamento do mercado interno.⁹

No ano de 2014, a Comissão Europeia publicou a Recomendação 2014/135/EU com o objetivo de apresentar uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas para os Estados-Membros que integram o espaço integrado europeu. A recomendação se preocupou, dentre outros objetivos, em assegurar que empresas viáveis em dificuldades financeiras tenham acesso às legislações nacionais em matéria de insolvência que lhes permitam acessar o que se chamou de *reestruturação preventiva*, ou seja, uma reestruturação numa fase precoce com vista a evitar a insolvência, e, conseqüentemente, maximizar o valor total para os credores, devedor e a economia em geral.¹⁰

A constatação de discrepância entre as legislações dos Estados-Membros, fez com que a recomendação entendesse necessário incentivar a coerência entre as legislações nacionais em matéria de insolvência, a fim de reduzir as divergências e ineficiências que inviabilizam o soerguimento do empresário em

EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência*. 20 mai. 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0848&qid=1605751370150>>. Acesso em: 18 nov. 2020).

⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu: Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas*. 12 dez. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0742>>. Acesso em: 29 mar. 2020, p. 9.

¹⁰ COMISSÃO EUROPEIA. *Recomendação sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas*. 12 mar. 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0135&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020, p. 65.

crise econômico-financeira dentro do contexto do bloco econômico, alcançando-se, com isso, a redução de custos, o aumento de eficiência, a maximização dos resultados para os credores e investidores e o incentivo ao investimento transnacional.¹¹

A recomendação sugere que a reestruturação preventiva seja implementada pelos Estados-Membros por meio de procedimentos flexíveis que limitem as formalidades de caráter judicial, que evitem custos desnecessários e que permitam ao devedor a permanência do controle sob seus bens.¹² Para tanto, estabelece-se a preocupação com a disponibilidade de um enquadramento da reestruturação preventiva, bem como a facilitação necessária para as negociações sobre os planos de reestruturação.

Contudo, em que pese a intenção de harmonização das legislações nacionais, a recomendação é limitada, porque não esclarece alguns conceitos importantes para a compreensão da reestruturação preventiva, como “enquadramento”, “empresas viáveis com dificuldades financeiras” e “empresários honestos”.

Em seguida, através de um estudo empírico realizado em 2015, sobre o importante papel de estruturas eficientes de pré-insolvência na promoção de uma cultura de reestruturação preventiva, a Comissão Europeia concluiu que os resultados indicaram que a reestruturação do empresário está positivamente ligada a uma adequação mais rápida das legislações em matéria de insolvência, sendo necessário continuar incentivando os Estados-Membro na criação de um quadro que permita uma reestruturação eficaz das empresas viáveis em situação financeira difícil.¹³

¹¹ COMISSÃO EUROPEIA. *Recomendação sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas*. 12 mar. 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0135&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 65-66.

¹² COMISSÃO EUROPEIA. *Recomendação sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas*. 12 mar. 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0135&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 66.

¹³ CARPUS CARCEA, Mihaela et al. *The Economic Impact of Rescue and Recovery*

Assim sendo, no ano de 2016, pela primeira vez a Comissão Europeia apresentou um conjunto de regras sobre insolvência em busca do crescimento econômico e do melhoramento da “*rescue culture*” (cultura de resgate) no ambiente de integração¹⁴, culminando na Proposta Diretiva 2016/0359 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, dentre outros.¹⁵

O objetivo da proposta de iniciativa legislativa foi, em síntese, eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais dos empresários (e.g. livre circulação de capitais e liberdade de estabelecimento) resultante das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de insolvência. Desse modo, para o caso específico da reestruturação preventiva, a diretiva busca eliminar esses obstáculos, assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade econômica.¹⁶

Frameworks in the EU. European Economy-Economic Discussion Paper, v. 4, 2015, p. 19, 21.

¹⁴ COMISSÃO EUROPEIA. *Commission proposes new approach to business insolvency in Europe*. 22 nov. 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=50043>. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU*. 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0723&from=PT>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹⁶ COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU*. 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0723&from=PT>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 27.

Neste sentido, a Proposta Diretiva sob análise estabelece alguns “princípios-chave” para os Estados-Membros, dentre os quais, para o caso específico da reestruturação preventiva, se destacam: (i) assegurar o acesso dos empresários a instrumentos de alerta rápido que detectem a deterioração da empresa e avisem da necessidade de agir com urgência; (ii) assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, as empresas viáveis com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita a reestruturação para evitar a insolvência. Inclusive, para esse fim, devem-se estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os direitos de todas as partes afetadas; (iii) assegurar que os empresários possam se beneficiar da suspensão de medidas de execução quando estiverem negociando um plano de reestruturação com os seus credores; assegurar que alguns credores discordantes e acionistas ou detentores de participações societárias não possam obstar de forma injustificada a reestruturação preventiva; e (iv) assegurar que novos financiamentos e financiamentos intercalares sejam devidamente incentivados e protegidos (sem declarações de nulidade ou de anulações, por exemplo), aumentando as chances da reestruturação preventiva.^{17 18}

Cumprir destacar que a proposta, apesar de estabelecer as bases para uma reforma legislativa sobre insolvência nos Estados-Membros e ter sido bem recebida por especialistas da área

¹⁷ COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU*. 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0723&from=PT>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 44-53.

¹⁸ WESSELS, Bob. Europa: a caminho de um quadro jurídico harmonizado de reestruturação preventiva. *Cadernos FGV Projetos: Recuperação de Empresas*, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 31-43, 2018, p. 40.

em toda a Europa¹⁹, apresenta normas gerais e não suficientemente específicas, prejudicando a compreensão de detalhes como os significados de “probabilidade de insolvência”, “valoração da empresa do devedor” e “plano de recuperação de reestruturação que restaure a viabilidade da empresa”.²⁰

Assim sendo, após intensas discussões e negociações, mormente o parecer do Banco Central Europeu sobre a Proposta Diretiva em questão no sentido de que a introdução de um quadro jurídico de reestruturação preventiva ao nível da União Europeia deve ser cautelosa²¹, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram a Diretiva (UE) 2019/1023 sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas.²²

A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, como foi denominada, coloca em definitivo na pauta dos Estados-

¹⁹ BARTON, Jack. Experts in harmony over strengths of proposed EU directive. *Global Restructuring Review*. Londres, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://globalrestructuringreview.com/article/1078233/experts-in-harmony-over-strengths-of-proposed-eu-directive>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁰ WESSELS, Bob. Europa: a caminho de um quadro jurídico harmonizado de reestruturação preventiva. *Cadernos FGV Projetos: Recuperação de Empresas*, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 31-43, 2018, p. 42.

²¹ EUROPEAN CENTRAL BANK. *Opinion of the European Central Bank of 7 June 2017 on a proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on preventive restructuring frameworks, second chance and measures to increase the efficiency of restructuring, insolvency and discharge procedures and amending Directive 2012/30/EU*. Frankfurt, 07 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/con_2017_22_signed_with_twd.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²² UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

Membros da União Europeia o dever de harmonização das legislações e processos nacionais em matéria de insolvência, permitindo o acesso dos empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais supostamente eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua empresa. Aborda-se a urgência da implementação de uma sistematização uniforme entre os países do bloco, para que quanto mais cedo um empresário puder detectar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade esteja comprometida de forma permanente, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação.²³ Embora tenha uma boa intenção, o fato de ainda depender da detecção do empresário e da sua definição acerca de qual seria o momento adequado para buscar ajuda coloca em dúvida a eficácia do sistema, pois neste ponto não se diferencia substancialmente do sistema atual que claramente tem se mostrado insuficiente para atender a questão da insolvência empresarial.

Em sua estrutura, a diretiva estabelece as regras ao regime de reestruturação preventiva e a conceitua como o conjunto de medidas que visam a reestruturação da empresa que incluam a alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo, ou qualquer outra parte da estrutura do capital do empresário, como a venda de ativos ou de partes da atividade e a venda da empresa em atividade, bem como quaisquer alterações operacionais, ou uma combinação dessas hipóteses.²⁴

²³ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 22.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as*

Para viabilizar a reestruturação preventiva, a diretiva estabelece que cabe aos Estados-Membros assegurar o acesso aos empresários a um ou mais instrumentos de alerta precoce claros e transparentes que permitam detectar uma situação de pré-insolvência e que permitam avisar os empresários para agirem com urgência. Para que isso seja possível, os Estados-Membros podem se utilizar de instrumentos tecnológicos atualizados e, ainda, de instrumentos que possam alertar o empresário da sua inadimplência, de serviços públicos ou privados de aconselhamento e de incentivos ao abrigo do direito nacional de que terceiros detentores de informações privilegiadas sobre o empresário (como, por exemplo, contador ou autoridades fiscais) sinalizem a sua evolução negativa.

Sem um elemento dessa natureza, e caso seja mantida a premissa segundo a qual cabe ao empresário definir o melhor momento para buscar a sua reestruturação, é pouco provável que o quadro atual sejam modificado, pois o viés do excesso de otimismo do empresário continuará a agir e a retardar a sua busca por solução, enfraquecendo, dessa maneira, a ideia central da proposta.

Aos Estados-Membros é exigido que assegurem a disponibilidade de um regime de reestruturação preventiva, cabendo a cada um deles, observada as delimitações da diretiva, prever as normas que limitam o direito de acesso ao regime prévio de soerguimento, manter ou introduzir um teste de viabilidade e limitar a intervenção de uma autoridade administrativa ou judicial, desde que sejam salvaguardados os direitos de todas as partes afetadas e interessadas. Igualmente, deve-se facilitar as negociações dos planos de reestruturação preventiva, sem que o

inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência). 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 38.

devedor seja desapossado totalmente dos seus ativos e do exercício da sua atividade empresarial, tendo, quando necessário (em razão da graduação de gravidade do caso), a nomeação de um profissional de domínio da reestruturação para dar assistência na negociação e na elaboração do plano.²⁵

Para apoiar as negociações, os Estados-Membros devem assegurar que os empresários possam se beneficiar da suspensão das medidas de execução por um prazo máximo de quatro meses, quando optarem pelo regime de reestruturação preventiva. Poderão, porém, limitar totalmente ou parcialmente a suspensão das execuções em razão das peculiaridades do caso ou das espécies creditícias envolvidas, sem prejuízo, por outro lado, de prorrogação do prazo quando devidamente justificada.²⁶

Quanto ao pedido de reestruturação preventiva, a diretiva propõe que os Estados-Membros permitam que tanto o empresário como os seus credores ou profissionais no domínio do tema possam solicitar a abertura do processo de soerguimento prévio, mediante a apresentação de um plano que contenha as seguintes informações: a identidade do devedor; a indicação dos ativos e passivos do devedor, bem como a descrição da sua situação econômica e das causas que o levaram à conjuntura de pré-insolvência; as partes afetadas, individualmente consignadas ou

²⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 39-40.

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 40-43.

repartidas por categorias de crédito nos termos do direito nacional de cada país; se for esse o caso, a identidade do profissional no domínio da reestruturação; a exposição de motivos que demonstre haver a perspectiva razoável de que o plano de reestruturação será exitoso, inclusive com presença de um perito externo que gere fidedignidade ao que foi exposto; e as condições do plano (e.g. medidas de reestruturação, duração do plano, as consequências gerais dos postos de trabalhos, os fluxos financeiros previstos e novos financiamentos²⁷ previstos para execução do plano).²⁸

Desse modo, as partes afetadas deverão ser divididas em categorias de interesses comuns nos termos do direito nacional de cada Estado-Membro e terão o direito de votar na adoção de um plano de reestruturação preventiva, podendo, determinada categoria de credores, ser excluída do escrutínio (e.g. detentores de participações). Tudo isso poderá ser apreciado e confirmado

²⁷ De acordo com a Diretiva (UE) 2019/1023, Novo financiamento é “[...] qualquer nova assistência financeira disponibilizada por um credor já existente ou por um novo credor para executar um plano de reestruturação e que esteja prevista nesse plano de reestruturação;” e Financiamento intercalar é “[...] qualquer nova assistência financeira, disponibilizada por um credor já existente ou por um novo credor, que abranja, no mínimo, a assistência financeira prestada durante a suspensão das medidas de execução, e que seja razoável e seja imediatamente necessária para a continuação do funcionamento da empresa do devedor, ou para a sua preservação ou valorização;” (UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 38).

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 43-44.

por uma autoridade judicial ou administrativa, sendo que o plano de reestruturação será considerado aprovado pelas partes afetadas se obtiver uma maioria do montante dos respectivos créditos ou interesses em cada uma das categorias.²⁹

Em casos específicos de planos que afetem os créditos ou interesses das partes afetadas discordantes, que prevejam novo financiamento ou que impliquem a perda de mais de 25% da mão de obra, os Estados-Membros devem assegurar que tais planos vinculem as partes somente depois de confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa. Por conseguinte, deverá ser assegurado pelos países do bloco que as condições para a confirmação de um plano de reestruturação por uma das autoridades mencionadas sejam claramente específicas e observem se o plano foi apresentado nos termos exigidos em lei, se os credores são tratados em igualdade, se todas as partes afetadas foram notificadas do processo de reestruturação preventiva, se, havendo credores discordantes, o plano satisfaz o teste do melhor interesse do credores e se não há qualquer novo financiamento que prejudique os interesses dos credores.³⁰

Cumprir destacar que a análise do plano de reestruturação por parte da autoridade judicial ou administrativa deverá se medida excepcional, ou seja, somente quando tal plano for

²⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 44.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 44-45.

contestado por uma parte afetada discordante é que as autoridades poderão se manifestar, contando, inclusive, com o auxílio de peritos devidamente qualificados. E, na hipótese de não aprovação do plano de reestruturação pelas partes afetadas, a diretiva permite que os Estados-Membros assegurem que, preenchidos determinados requisitos mínimos de salvaguarda dos direitos dos interessados, a autoridade responsável confirme uma reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores. Logo, os efeitos da confirmação do plano pela autoridade serão no sentido de vincular todas as partes constantes do documento, exceto, por óbvio, os credores que não estiveram envolvidos na adoção do plano de reestruturação.³¹

Notadamente, a diretiva se preocupou com certas categorias de partes interessadas, como é o caso, por exemplo, dos trabalhadores. Dessa forma, os Estados-Membros deverão assegurar que os direitos individuais e coletivos, protegidos pelo direito do trabalho nacional e pela União Europeia, não sejam afetados por conta da confirmação do regime da reestruturação preventiva. Para tanto, se o plano previr medidas que impliquem alterar a organização do trabalho ou as relações contratuais com os trabalhadores, tais medidas deverão ser aprovadas pelos trabalhadores. De outro lado, os detentores de participações, por exemplo, também são preocupações da diretiva, a qual estabelece que não poderão impedir nem levantar obstáculos à adoção, confirmação ou execução de um plano de reestruturação preventiva.³²

³¹ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 45, 47.

³² UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a*

Finalmente, a diretiva propõe que os Estados-Membros assegurem que, em caso de insolvência posterior do empresário, as transações que foram razoáveis e necessárias para a negociação do plano de reestruturação não sejam declaradas nulas, anuláveis ou inexecutáveis com o fundamento de que são prejudiciais para os credores em geral. De igual, forma, propõe-se que sejam protegidos de declaração de nulidade, anulabilidade e inexecutabilidade o novo financiamento ou financiamento intercalar que tenha sido utilizado na reestruturação preventiva.³³

Pode-se concluir que a Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência está em consonância com a proposta anteriormente lançada pela Comissão Europeia, bem como com a recomendação que a antecedeu. Muitos conceitos foram delimitados e o tema da insolvência passa a preocupar todos os países do bloco, sobretudo em relação a atividade empresarial transfronteiriça marcante em espaços integrados. Fato é que há um rumo para harmonização das legislações nacionais em matéria de insolvência e até 17 de julho de 2021 os Estados-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à diretiva em questão.³⁴

Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência). 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 46.

³³ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 47-49.

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal>>

A iniciativa em definitivo sugere uma intervenção importante que pode constituir um impulso para legislações modernas, que equilibraram melhor os objetivos de satisfazer os credores e preservar os valores socialmente úteis.³⁵ Ainda assim, as fórmulas sugeridas nos textos da diretiva são elaboradas de maneira flexível, de modo a permitir aos Estados-Membros escolher dentre as opções, a mais adequada à sua estrutura jurídica e aos interesses econômicos e sociais.³⁶

Trata-se, finalmente, de um “novo” direito da insolvência proposto pela Diretiva (UE) 2019/1023, buscando, mais do que resolver, evitar a insolvência do empresário, centralizando-se na pré-insolvência e nos instrumentos de reestruturação pré-insolvencial.³⁷ Assim, a proposta envolve passar a análise do momento *ex post*, quando a crise já está instalada, para o momento *ex ante*, em que a crise está se anunciando, mas ainda não se instalou definitivamente, o que pode redundar em maior eficiência do processo como um todo.

No próximo tópico será abordado o regime jurídico da insolvência no direito português, principalmente os processos – judicial e extrajudicial – que visam possibilitar a revitalização do empresário no mercado.

3. O CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO

content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 47-49.

³⁵ PACCHI, Stefania. La ristrutturazione dell’impresa come strumento per la continuità nella Direttiva del Parlamento europeo e del Consiglio 2019/1023. *Diritto fallimentare e delle società commerciali*, v. 94, n. 6, p. 1259-1294, 2019.

³⁶ GAVRILESCU, Luiza Cristina et al. Obiectivele stabilite și măsurile propuse de Directiva (UE) 2019/1023 privind cadrele de restructurare preventivă. *Revista de Insolvență Phoenix*, v. 70, n. 4, p. 18-23, 2019. Disponível em: <<https://www.universuljuridic.ro/obiectivele-stabilite-si-masurile-propuse-de-directiva-ue-2019-1023-privind-cadrele-de-restructurare-preventiva/>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

³⁷ SERRA, Catarina. *Direito da Insolvência em movimento, a reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito europeu*. Revista de Direito Comercial, v. 25, p. 94-136, Lisboa, 2017, p. 104.

DE EMPRESAS (CIRE) E O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE) EM PORTUGAL

Em Portugal, o Decreto-Lei n. 53/2004 estabelece o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), que, em sua última versão³⁸, traz duas espécies de processos falimentares aos empresários: i. o Processo de Insolvência, utilizado em situações mais graves de crise empresarial e com a finalidade de satisfação dos credores; e ii. o Processo Especial de Revitalização (PER), destinado a recuperar a empresa do devedor pela via negocial entre ele e seus credores. Além disso, a Lei n. 8/2018 dispõe sobre o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), que regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação entre o devedor e seus credores.³⁹

Historicamente, o CIRE substituiu o Decreto-Lei n. 132/1993 – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência (CPEREF) –, optando, quando da sua promulgação em 2004, por um sistema declaradamente favorável ao credor, cuja finalidade única era a satisfação dos credores (a) por meio da liquidação integral do patrimônio do devedor ou (b) por meio da elaboração de um plano, que poderia prever (b.1) a liquidação do patrimônio do devedor por um modo especial, diverso daquele originariamente previsto na lei, ou (b.2) a

³⁸ O CIRE já passou por inúmeras revisões e atualizações legislativas, estando atualmente na sua décima quarta versão, por meio do Decreto-lei n. 84/2019 (PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. *Decreto-Lei n. 53*, de 2004. Institui o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202010280312/diplomasModificantes>>. Acesso em: 28 out. 2020).

³⁹ Segundo Maria do Rosário Epifânio, ao tratar do direito português, a crise da empresa exige especial atenção do legislador na criação de um regime jurídico específico para a insolvência do empresário, o qual abranja um conjunto de normas de índole processual e, sobretudo, de ordem substancial, que pertençam, no seu conjunto e na sua essência, ao Direito Privado, e dentro deste, ao Direito da reponsabilidade patrimonial, já que por ele perpassam conceitos de autodeterminação e de autorresponsabilidade (EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2013, p.13-14).

manutenção da empresa, sob a responsabilidade do próprio devedor ou de terceiros adquirentes.⁴⁰

Tratou-se, portanto, da implementação de um sistema puramente *falência-liquidação*⁴¹, pois o CIRE criou uma filosofia totalmente diferente do CPEFEF. Enquanto esse tinha a falência como a última *ratio*, dando-se preferência à recuperação das empresas economicamente viáveis, o CIRE privilegiou o procedimento concursal através da liquidação do patrimônio do devedor e, conseqüente, a satisfação dos interesses dos credores⁴². Assim, o processo de insolvência passou a ser o único admissível, sendo a recuperação apenas um fim possível, entre outros, do plano de insolvência, que representa a verdadeira alternativa à liquidação do patrimônio do devedor⁴³.

Contudo, para reverter esse quadro do processo de insolvência como único meio para solucionar a crise empresarial, foi aprovada a Lei n. 16/2012, que suscitou uma mudança significativa no regime jurídico português da insolvência, introduzindo no CIRE o Processo Especial de Revitalização (PER). Desta forma, a recuperação do devedor em situação econômica difícil se sobrepôs à satisfação dos seus credores, a base inicial do CIRE promulgado em 2004. Houve, assim, ainda que não totalmente, a passagem do sistema credor *friendly* para o sistema devedor *friendly*.

Não obstante, com intuito de estabelecer mecanismos

⁴⁰ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; LABAREDA, João. *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 58.

⁴¹ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; LABAREDA, João. *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 58-59; FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; LABAREDA, João. *Coletânea de estudos sobre a insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 42 e seg.; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p.81; e SERRA, Catarina. *O novo regime português da insolvência: uma introdução*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 18.

⁴² COSTEIRA, Maria José. *O código da insolvência e da recuperação de empresas revisitado*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 51.

⁴³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p.81.

extrajudiciais apto à recuperação do devedor, propiciando a negociação fora dos tribunais e evitando os prejuízos reputacionais dos processos judiciais falimentares, Portugal criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n. 178/2012, que permitia ao devedor, insolvente ou não, tentar sua recuperação. Porém, o SIREVE foi revogado e sucedido pelo Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), instituído pela Lei n. 8/2018.⁴⁴

Por conseguinte, o direito português possui o Processo de Insolvência, o PER e o RERE, como possíveis soluções para a crise empresarial e a satisfação dos credores do devedor.

O Processo de Insolvência tem como objetivo precípua a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores através de um processo de execução universal (CIRE, art. 1.º). Desta forma, declarada, por sentença, a insolvência do devedor, o juiz nomeará um administrador, cujas principais atribuições, dentre outras, serão a elaboração do inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente; da relação de credores, com indicação do valor e classificação de seus créditos; e, principalmente, do relatório, contendo (a) a análise dos documentos apresentados pelo devedor que explicitam a sua atividade econômica nos últimos três anos, bem como a análise das causas da situação em que o devedor se encontra; (b) a análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor; (c) a indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis; (d) a remuneração que se propõe a receber pela

⁴⁴ FONSECA, Miguel André Abrantes. *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: uma evolução perante o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial?* 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios). Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, p. 8.

elaboração do plano de insolvência; e (e) a apresentação de todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo (art. 155.º).

Entre os quarenta e cinco e sessenta dias subsequentes a sentença que declara a insolvência, deverá ser realizada a reunião da assembleia de credores, ocasião em que o administrador da insolvência apresenta o aludido relatório e os credores deliberam sobre a manutenção ou o encerramento da atividade empresarial, assim como sobre a eventual atribuição do administrador da insolvência em elaborar um plano (arts. 36.º, n. 1, alínea “n”, e 156.º).

Com a declaração da insolvência, o devedor, como regra⁴⁵, perde a administração e a disposição dos seus bens, os quais passam a competir ao administrador da insolvência (art. 81.º, n. 1), com cooperação e fiscalização da comissão de credores, se existir (art. 55.º, n. 1), e com fiscalização pelo juiz (art. 58.º), até a deliberação acerca da manutenção ou do encerramento da atividade desempenhado pelo devedor.

Além disso, a sentença que decreta a insolvência fixará o prazo para que os credores apresentem ou reclamem seus créditos diretamente ao administrador da insolvência. Passado o prazo da apresentação ou reclamação dos créditos, o administrador da insolvência, em quinze dias, apresentará uma lista fundamentada de todos os credores, com a classificação e valor dos seus créditos, e uma lista de credores não reconhecidos (art. 129.º).

O devedor poderá impugnar a sentença que declara sua

⁴⁵ Excepcionalmente, o devedor poderá continuar na administração da massa insolvente quando, cumulativamente, o devedor a tenha requerido; o devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio; não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores; e o requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor. Ainda, a administração da massa insolvente poderá ser confiada ao devedor se este o tiver requerido e assim o deliberarem os credores em assembleia (art. 224.º).

insolvência, situação em que suspenderá todos os atos de liquidação dos seus ativos, salvo se envolver bens perecíveis ou deterioráveis (arts. 40.º e 158.º).

Dado prosseguimento a liquidação dos ativos do devedor pelo administrador da insolvência (art. 162.º, n. 2), o CIRE orienta que a venda dos bens seja realizada gradativamente, iniciando-se primeiro com a alienação da empresa como um todo, e, após, caso frustrada a alienação da empresa, a alienação de seus diversos estabelecimentos. Encerrada a alienação dos ativos do devedor, são pagos os credores (arts. 172.º a 184.º).

Já o PER cria mecanismos que visam possibilitar a recuperação da empresa, pois permite ao devedor que, comprovadamente, se encontre em crise ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, possa negociar com seus credores a sua revitalização ao mercado (art. 17.º-A). A preocupação legal foi permitir que o devedor, cuja atividade empresarial ainda seja viável, consiga se recuperar ao invés de prosseguir imediatamente ao Processo de Insolvência.⁴⁶

No PER, o devedor deve atestar que reúne as condições necessárias para a sua recuperação, apresentando declaração subscrita por contabilista certificado ou por profissional técnico habilitado de que o devedor não se encontra em situação de insolvência atual (art. 17.º-A, n. 2). O PER tem caráter urgente e pode ser intentado tanto pelo devedor como pelos credores que sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos subordinados (arts. 17.º-C e 48.º). Ainda, será nomeado pelo juiz um administrador judicial provisório, o qual autorizará e fiscalizará os atos praticados pelo devedor (arts. 17.º-C e 17.º-E).

Ciente da nomeação do administrador judicial provisório e das demais formalidades processuais tomadas pelo juiz, o devedor comunicará, de imediato, a todos seus credores que dará

⁴⁶ TORQUATO, Alexandra Larissa Mato. *A Reestruturação da Empresa no Direito Empresarial brasileiro e português: breve estudo comparativo*. Revista da ESMAM, São Luís, v. 12, n. 15, p. 276-285, jul./dez. 2018.

início as negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar das negociações e informando da proposta de plano de revitalização (art. 17.º-D). O administrador judicial provisório participará nas negociações, orientando e fiscalizando os trabalhos e a regularidade, bem como assegurando que as partes não adotarão expedientes dilatatórios, inúteis ou prejudiciais ao processo.

O prazo para que as negociações aconteçam é de dois meses, prorrogado, por uma só vez, por mais um mês, contados do encerramento das impugnações promovidas pelos credores ao processo revitalizatório (art. 17.º-D). E, desse modo, encerrada as negociações, o devedor deve depositar o plano de revitalização para ser aprovado por unanimidade ou por maioria qualificada dos credores interessados (art. 17.º-F). Aprovado o plano, o juiz o homologará para que surta seus efeitos (art. 17.º-F). Caso contrário, isto é, sem a aprovação do plano, o processo negocial é encerrado, acarretando a extinção de todos seus efeitos, salvo se o devedor se encontrar em situação de insolvência, ocasião em que será decretada a sua insolvência (art. 17.º-G).

Cumprе salientar, ainda, que o PER pode se iniciar pela apresentação do devedor de acordo extrajudicial recuperação, assinado por ele e pelos seus credores, cabendo ao juiz nomear o administrador judicial provisório e, se entender pertinente, homologar o acordo já previamente avençado entre as partes extrajudicialmente (art. 17.º-I).

Enfim, o RERE é um instrumento pré-insolvencial que regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação entre o devedor e seus credores, permitindo que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte, satisfazendo os interesses das partes envolvidas (RERE, art. 2.º, n. 2). Trata-se de um regime voluntário, confidencial e, sobretudo, preventivo à crise empresarial, que busca atenuar a morosidade, a presença e interferência do Poder Judiciário e o estigma reputacional dos processos judiciais falimentares.

As negociações do acordo de reestruturação reguladas pelo RERE devem ocorrer sempre por iniciativa do devedor, o qual deve contar com a colaboração de credores que representem pelo menos quinze por cento dos créditos não subordinados (arts. 4.º e 6.º). O devedor pode solicitar, no decurso das negociações, a nomeação de um mediador de recuperação de empresas (art. 14.º), sendo que o conteúdo do acordo de reestruturação poderá ser fixado livremente pelas partes, podendo compreender, designadamente, os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da sua estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder ao devedor e das novas garantias a prestar por este (art. 19.º).

Formalizado o acordo de reestruturação por escrito e em um único documento, a ser integralmente por todos os credores que nele decidam participar, o devedor ou qualquer credor deve depositá-lo no registro público competente, segundo processo especial e confidencial de depósito do RERE (arts. 20.º e 22.º). Feito o depósito do acordo, esse passa a produzir seus efeitos entre o devedor e cada um dos credores, salvo disposição em contrário do próprio acordo (art. 23.º).

Apresentadas acima as noções principais dos processos falimentares portugueses, bem como do regime extrajudicial de recuperação da atividade empresarial, passa-se, no tópico a seguir, a análise de como o direito português se prepara para a internalização e transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento e do Conselho Europeus.

4. EM BUSCA DA INTERNALIZAÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/1023 NO DIREITO DE INSOLVÊNCIA PORTUGUÊS

Portugal, assim como os demais Estados-Membros da União Europeia, tem até 17 de julho de 2021 para adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2019/1023, harmonizando a sua

legislação nacional em matéria de insolvência com os demais países do bloco econômico.⁴⁷

Verifica-se que alguns dos objetivos fixados pela referida diretiva são também estabelecidos no direito de insolvência português, como é o caso principalmente do PER e do RERE. Entretanto, a internalização e transposição da diretiva para a ordem jurídica interna de Portugal será importante para prevenir e mitigar os impactos das crises empresariais, principalmente em face da decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde.

Cabe destacar que mecanismos eficientes e céleres de reestruturação da empresa viável são convenientes para se retomar, o mais rapidamente possível, os postos de trabalho, o ciclo produtivo, a arrecadação de tributos e o desenvolvimento social e econômico propiciado pela atividade econômica. De igual modo, na derrocada do empresário, bons mecanismos de liquidação devem ser estabelecidos para permitir o maior ganho e o menor custo possíveis para salvaguardar os interesses dos credores.

Neste aspecto, os atuais processos que permitem a reestruturação das empresas em Portugal, apesar de recentes e modernos se comparados com outros Estados-Membros, ainda são limitados, no que toca, principalmente, a previsibilidade da insolvência, e operacionalizam-se em situações geralmente tardias, o que dificulta efetivamente a revitalização dos empresários em crise, que se vêem sem outra saída para retomar suas

⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)*. 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020. p. 47-49.

atividades.^{48 49}

Ainda, o legislador português não demonstrou particular preocupação com a organização e a sistematização dos processos falimentares, já que tem, em diferentes diplomas legais, de um lado o Processo de Insolvência e o PER, através do CIRE, e de outro lado o RERE. Ora, a coexistência desses processos é desorientada e seria prudente que tivessem uma disciplina unitária e um tratamento coordenado.⁵⁰

Ao mais, esperava-se que o legislador português observasse com maior atenção o que a Proposta Diretiva 2016/0359 do Parlamento Europeu e do Conselho sugeriu em matéria de reestruturação preventiva e de aumento da eficiência dos processos de reestruturação empresarial. Porém, a legislação de insolvência de Portugal pouco ou nada acolheu da mencionada proposta de diretiva, sendo que a proximidade com alguns pontos é mera coincidência.⁵¹

O direito de insolvência português precisa abandonar de vez a ideia de satisfazer apenas os interesses dos credores e seguir, em definitivo, para novos fins, como da recuperação preventiva, da reestruturação preventiva e da revitalização.⁵² E, em

⁴⁸ MCCORMACK, Gerard et al. Study on a new approach to business failure and insolvency. Comparative legal analysis of the Member States, 2016. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3eb2f832-47f3-11e6-9c64-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁴⁹ Em que pese a disponibilidade pelo Governo Português de ferramentas de autodiagnóstico econômico e financeiro que possa servir de base ao devedor, os empresários iniciam muito tarde os seus processos de reestruturação (ARSÉNIO, Manuel Silva. *Recuperação de empresas por via judicial e extrajudicial: o caso do SIREVE*. Revista de Direito da Insolvência, n. 0, Coimbra, 2016, p. 189).

⁵⁰ SERRA, Catarina. *Direito da Insolvência em movimento, a reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito europeu*. Revista de Direito Comercial, v. 25, p. 94-136, Lisboa, 2017, p. 95-96.

⁵¹ SERRA, Catarina. *Direito da Insolvência em movimento, a reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito europeu*. Revista de Direito Comercial, v. 25, p. 94-136, Lisboa, 2017, p. 98.

⁵² OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado. In: SERRA CATARINA (Coord.). *IV Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Editora Almedina, 2017, p. 74.

parte, o PER e o RERE buscam esses fins. Ora, os interesses dos credores devem conviver com a ampla variedade de outros interesses.

É com a introdução dos instrumentos reestruturantes da diretiva europeia que se chegará à “nova” finalidade do Direito da Insolvência, mais preocupada em evitar a insolvência do que resolver o problema da insolvência.⁵³ Isso obriga, portanto, as instituições portuguesas a se preocuparem em antecipar a tutela da empresa pelo Estado. Trata-se de dois momentos distintos de caracterização do Direito da Insolvência: o primeiro, de caráter preventivo, destinado às empresas em dificuldades ou próximas da insolvência, no qual a recuperação das atividades empresariais viáveis será o principal objetivo a ser perseguido; e o segundo destinado às empresas que estão, de fato, em situação de insolvência e, conseqüentemente, não poderão se recuperar, estando fadadas à falência e à liquidação adequada de seus ativos para pagamento dos credores interessados.

Dessa forma, com a internalização e transposição da Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência por Portugal acredita-se seja possível estabelecer uma reestruturação preventiva eficiente às empresas viáveis em crise e contribuir para a minimização das perdas e maximização dos interesses de todos os envolvidos.

O próximo tópico irá tratar do regime jurídico da insolvência no direito brasileiro, destacando-se os processos de recuperação judicial e extrajudicial, os quais estão pautados no princípio da preservação da empresa.

5. O REGIME JURÍDICO DA INSOLVÊNCIA NO BRASIL

A Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas

⁵³ SERRA, Catarina. *Direito da Insolvência em movimento, a reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do Direito europeu*. Revista de Direito Comercial, v. 25, p. 94-136, Lisboa, 2017, p. 104.

e Falência (LREF) regula a recuperação de empresas e a falência do empresário no Brasil e, se comparada ao regime jurídico anterior, trouxe diversas inovações ao direito falimentar alterando conceitos e termos jurídicos, extinguindo mecanismos ineficientes (e.g. concordata) e introduzindo novos institutos, dentre os quais as recuperações judicial e extrajudicial.⁵⁴

A LREF propõe a negociação entre credores e devedores e tem como objetivo central viabilizar a continuidade da atividade econômica pelo empresário. Em último caso, percebendo-se a inviabilidade do negócio, isto é, com a falência, a lei estabelece condições para que haja a liquidação dos ativos do devedor da forma mais rápida possível (LISBOA, 2005, p. 42).

A falência é um processo judicial de execução coletiva, em que todo o acervo patrimonial do empresário declarado falido é arrecadado para pagamento dos seus credores. Trata-se de um processo complexo que envolve a decretação de falência, o afastamento do devedor de suas atividades, a liquidação de todos os seus ativos, ações incidentais (e.g. habilitação retardatária de créditos e pedido de restituição de bem arrecadado de terceiro) e a verificação de atos tipificados como crimes pela legislação falimentar. Embora seja considerado um processo de execução coletiva, a falência possui particularidades próprias que a diferenciam da execução normal, porque ela é reservada ao devedor empresário, à algumas situações de estado falimentar que não pressupõe a existência de simples inadimplência (e.g. liquidação precipitada dos ativos, fraudes contra credores e alienação do

⁵⁴ De acordo Marcos de Barros Lisboa, o Decreto-Lei n. 7661/1945, revogado pela LREF, contemplava um regime de insolvência, por meio da falência e da concordata, que não era mais compatível com a dinâmica da economia brasileira na atualidade. Tratava-se de um período totalmente patrimonialista, no qual eram ignorados ativos importantes, como, por exemplo, os bens intangíveis. Por isso, inúmeras empresas de destaque para o mercado nacional não foram capazes de se reerguer, vindo a prejudicar a sociedade brasileira como um todo (LISBOA, Marcos de Barros. *A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 41-42).

estabelecimento sem consentimento dos credores), à limitações quantitativas e qualitativas para pedido de falência por credor (e.g. quarenta salários mínimos), dentre outras.⁵⁵

A recuperação de empresas, por outro lado, serve para os casos em que a manutenção do negócio é viável e que a crise econômico-financeira é reversível. Assim sendo, “[o] instituto da recuperação está baseado na constatação de que a reorganização dos negócios de uma empresa em dificuldade representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção dos credores”, conforme expõe Marcos de Barros Lisboa⁵⁶.

A LREF, ao instituir a recuperação de empresas, atende à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Neste sentido, a tutela recuperatória se preocupa com a preservação da atividade econômica, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial consubstanciada na fonte de riqueza, nos empregos e nos interesses dos credores.⁵⁷ Trata-se, com efeito, do postulado do princípio da preservação da empresa.

A CRFB/88 programa como metas para Estado a promoção da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tudo isso sob o manto da função social da propriedade e da busca do pleno emprego.⁵⁸ A esse respeito,

⁵⁵ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 241-243.

⁵⁶ LISBOA, Marcos de Barros. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 43.

⁵⁷ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 150.

⁵⁸ LIMA, Osmar Brina Corrêa; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 314.

o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a importância do art. 170 da CRFB/88 e dos seus postulados no âmbito do direito empresarial.⁵⁹

E, notadamente, uma empresa recuperada poderá cumprir sua função social⁶⁰, motivo pelo qual, inclusive, a LREF, embora se destine ao empresário (sujeito de direito), visa preservar a atividade econômica organizada (objeto de direito). Nesse sentido, nada impede que o empresário seja substituído por outro para que seja possível preservar a empresa. Então, o princípio da preservação da empresa tem como finalidade permitir que o empresário retome suas atividades regularmente depois de superada a crise-financeira, mas não exclui a substituição daquele para garantir o objetivo principal do soerguimento que é garantir a função social da empresa.⁶¹

Desse modo, em sendo viável a manutenção do negócio devido à crise econômico-financeira ser momentânea, a LREF estabelece duas formas de recuperação: a judicial e a extrajudicial.

A recuperação judicial está prevista a partir do art. 47 da LREF, que expõe que o devedor pode superar sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, a fim de, sobretudo, preservar a empresa e a sua função social. O instituto é destinado às situações mais complexas e com maior abrangência de modalidades de créditos, necessitando, por isso, de um controle maior

⁵⁹ GONÇALVES, Oksandro. A Responsabilidade Limitada dos Sócios e o Princípio da Livre-Iniciativa: a Inconstitucionalidade do Art. 13 da 8.620/93. *Revista Direito Empresarial*, Curitiba, n. 15, 2011, p. 281-285.

⁶⁰ COELHO Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

⁶¹ GONÇALVES, Oksandro Osival; ALMENDANHA, Cristina Malaski. Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumentos para o desenvolvimento. In: *Congresso Anual da Associação Mineira de Direito e Economia*, V, 2013, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.congresso.amde.org.br/index.php/V_AMDE/V_AMDE/paper/view/32>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 04.

por parte do Estado e dos credores envolvidos.⁶² (LISBOA, 2005, p. 45).

O processo de recuperação judicial é basicamente dividido em três fases bem distintas: postulatória, deliberativa e executiva.⁶³ A primeira fase se inicia com o pedido de recuperação judicial pelo devedor e se encerra com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. A segunda fase, após a verificação dos créditos, tem como principal meta deliberar o plano de recuperação, se iniciando com o deferimento do processamento da recuperação judicial e encerrando-se com a aprovação do plano de recuperação em assembleia de credores. Por fim, a terceira fase trata-se do momento em que os interessados fiscalizam o plano de recuperação, e que começa quando da decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

A fase postulatória do processo de recuperação judicial se encerra em dois momentos: com a petição inicial e o despacho judicial de deferimento do processamento da recuperação. Para pedir a tutela recuperatória judicial, o empresário (empresário individual, empresário individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária) não pode ser falido, não pode ter obtido há menos de cinco anos qualquer tipo de recuperação e não pode ter sido condenado por crime falimentar (art. 48). Além disso, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos e elementos: a exposição das causas da sua situação patrimonial e das razões da sua crise econômico-financeira; as suas demonstrações contábeis; a relação completa dos credores; a relação dos empregados, suas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito e a discriminação dos valores pendentes de

⁶² LISBOA, Marcos de Barros. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 45.

⁶³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 377.

pagamento; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores; os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras; certidões dos cartórios de protestos; e a relação de todas as suas ações judiciais (art. 51).

Estando devidamente instruída a petição inicial, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, e, no mesmo ato, nomeará o administrador judicial, profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, que atuará como auxiliar do juiz e sob sua supervisão. Então, dá-se início a segunda fase, situação em que o devedor deverá apresentar um plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. No que se refere ao plano, a LREF estabeleceu um rol não exaustivo de meios de recuperação, permitindo que o devedor se reestruture das mais variadas formas possíveis, desde que não contrarie a lei, não seja contestado por qualquer credor ou, caso haja objeção, seja aprovado pelos credores em decisão assemblear.⁶⁴

Em regra, todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial estão sujeitos a ela, ainda que não tenham vencidos, sendo que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (art. 49). Contudo, há uma série de créditos que não se submetem à recuperação judicial, tais como os créditos de ações que demandem quantia ilíquida, ações trabalhistas e execuções fiscais; créditos com garantia fiduciária, de

⁶⁴ MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 32.

arrendamento mercantil, de imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio; créditos oriundos do adiantamento de contrato de câmbio para exportação; os créditos tributários; e as obrigações assumidas no âmbito das câmaras de compensação e liquidação financeira.

Cumprido destacar que os credores serão organizados em quatro classes: i. titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; ii. titulares de créditos com garantia real; iii. titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e iv. titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. O quórum de deliberação sobre o plano de recuperação dependerá da aprovação de todas as classes de credores. Na classe i (credores trabalhistas) e iv (credores micro empresa e empresa de pequeno porte), o voto é per capita, isto é, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. E, nas classes ii (credores com garantia real) e iii (credores quirografários, privilégio especial, privilégio geral e subordinados), o voto é cumulativamente per capita e pelo valor do crédito. Ou seja, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Apresentado e aprovado o plano de recuperação, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor. Consequentemente, encerra-se a fase deliberativa e se inicia fase executiva. Nessa fase o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial. Cumpridas as obrigações no prazo de até dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A forma extrajudicial de recuperação é basicamente um acordo de viabilização da empresa realizado entre o devedor e

os credores por ela abrangida, a qual estará sujeito, conforme o caso, a homologação da autoridade judicial competente. E, para requerer a sua recuperação extrajudicial, o devedor deverá ser empresário, não pode ser falido, não pode ter obtido há menos de cinco anos qualquer tipo de recuperação e não pode ter sido condenado por crime falimentar (art. 48). Trata-se dos mesmos requisitos da recuperação judicial.

A LREF estabelece duas modalidades específicas de plano de recuperação extrajudicial: o plano individualizado (de homologação facultativa) e por classes de credores (de homologação obrigatória). A primeira modalidade, mais restrita, o devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento, público ou particular, que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram (art. 162). A segunda modalidade, o devedor deverá requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos (art. 163).

Ressalte-se que em ambas as modalidades de recuperação extrajudicial não estão sujeitos os credores de natureza tributária; os credores trabalhistas; os credores com garantia fiduciária, de arrendamento mercantil, de imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio; e credores que tenham feito adiantamento de contrato de câmbio para exportação.

Finalmente, a LREF autoriza, dentro do contexto da recuperação extrajudicial, uma modalidade aberta de soerguimento, consistente em qualquer acordo privado provado entre o devedor e seus credores (art. 167).

Não obstante a LREF visar precipuamente a recuperação de empresas, passados 15 anos da vigência da lei constata-se que a eficiência do processo é muito restrita, pois, estatisticamente,

a quantidade de processos de recuperação que atingiram sucesso é extremamente baixa. No Brasil, apenas 1% das empresas que pediram recuperação judicial conseguiram sair do processo recuperadas, conforme dados de 2013 da consultoria Corporate Consulting⁶⁵, e no período de 2013 a 2020 os números não melhoraram a ponto de o Ministério da Economia propor que a lei deveria ser alterada porque a taxa de recuperação do crédito no Brasil é excessivamente baixa, na ordem de 18% contra 31% dos demais países da América Latina.

Para minimizar as ineficiências da LREF, tramita no Congresso Nacional brasileiro o projeto de alteração da lei (PL n. 10.220/2018, apensado ao PL n. 6.229/2005) que pretende reformular profundamente o direito de insolvência no país, tornando o sistema mais moderno e adequado às necessidades do mercado, adotando, dentre outras mudanças, o reequilíbrio da relação entre credores e devedor, permitindo que credores apresentem um plano de recuperação; a punição pelo voto abusivo de credor em assembleia; a participação do credor fiscal no processo de recuperação; a celeridade processual, com a revisão dos prazos processuais e a permissão de mecanismos eletrônicos de deliberações e alienação dos ativos do devedor; e o regime de cooperação internacional e a insolvência transnacional.⁶⁶

Contudo, verifica-se que a LREF (inclusive o projeto de sua alteração) não traz em seu bojo um regime específico de

⁶⁵ GAZZONI, Marina. Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-,1085558>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁶⁶ O projeto de alteração da LREF que pretende incluir um regime de insolvência transnacional no Direito brasileiro está apensado aos PLs n. 6.229/2005/2018, n. 10858/2018, n. 10.859/2018, n. 11.000/2018, entre outros. Ainda, em data de 27/11/2019, a Comissão Especial concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei, bem como pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação. Enfim, desde 26/08/2020, o projeto de lei se encontra para votação da redação final no Plenário da Câmara dos Deputados. (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>).

reestruturação preventiva, o que só se deu em decorrência da calamidade pública e paralisação de várias atividades econômicas provocadas pela decretação da pandemia do Covid-19, no ano de 2020. O tópico que segue abordará o projeto de lei brasileiro que dispõe sobre a criação de um processo de negociação coletiva, tendo como base a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento e do Conselho Europeus.

6. O PROJETO DE LEI N. 1.397/2020 E O REGIME PRÉ-INSOLVENCIAL TRANSITÓRIO DA NEGOCIAÇÃO PREVENTIVA

Em abril de 2020 foi apresentado, no Congresso Nacional brasileiro, o Projeto de Lei n. 1.397/2020, que institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da LREF. A justificativa do projeto é a implementação de um regime de caráter transitório⁶⁷ (até 31 de dezembro de 2020) de prevenção de insolvência, em decorrência da calamidade pública e paralisação de várias atividades econômicas provocadas pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde, cujos efeitos reverberam na vida das pessoas e na economia brasileira.⁶⁸

⁶⁷ O caráter transitório do projeto legislativo é da data da publicação de sua entrada em vigor até 31 de dezembro de 2020, tempo esse oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública e constante do Decreto Legislativo n. 6/2020, sem prejuízo de prorrogação (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242664>>. Acesso em: 01 abr. 2020. p. 08).

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o

O texto original do projeto propõe um procedimento de negociação prévia destinado aos agentes econômicos que exerçam regularmente atividade econômica e que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da mencionada paralisação, a fim de que possam renegociar suas dívidas e manter sua atividade, sem que precisem, conforme o caso, se submeter a um processo de insolvência civil ou de recuperação de empresas. O referido procedimento tem como fundamento legal o direito comparado, especialmente o sistema francês de prevenção e antecipação da crise empresarial, surgido em 1985 com a Lei n. 85-98, assim como a recente Diretiva (UE) 2019/1023, que estabelece, dentre outros, o regime de reestruturação preventiva.⁶⁹

Até novembro de 2020, a proposta legislativa teve trinta e uma emendas⁷⁰ e se encontra no Senado Federal brasileiro para apreciação da assessoria técnica.⁷¹ Assim sendo, a última versão

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242664>>. Acesso em: 01 abr. 2020. p. 09.

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242664>>. Acesso em: 01 abr. 2020. p. 09-10.

⁷⁰ Até a data de 20 de novembro de 2020, o Projeto de Lei n. 1.397/2020 teve quinze emendas propostas pela Câmara dos Deputados e dezesseis pelo Senado Federal, conforme sítios eletrônicos das respectivas casas legislativas: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1896817 e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>.

⁷¹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

do texto estabelece um Sistema de Prevenção de Insolvência para o agente econômico, entendido esse como a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo.⁷²

Inicialmente dispõe-se a *suspensão legal* pelo prazo de trinta dias, a contar da vigência da lei, da prática de atos de execução judicial ou extrajudicial de quaisquer garantias (reais, fiduciárias e fidejussórias) e coobrigações; de decretação de falência; e de resilição unilateral de contratos bilaterais. Ou seja, assim que a lei entrar em vigor, a prática dos citados atos será automaticamente suspensa para que o devedor e seus credores possam buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia do Covid-19.⁷³

Em seguida, prevê-se o instituto da *negociação preventiva*. De acordo com a última versão do texto do projeto, findo o prazo de suspensão legal, o agente econômico poderá ajuizar, em até sessenta dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva.⁷⁴

A distribuição do pedido acarretará a imediata suspensão

⁷² BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020, p. 01-06.

⁷³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020, p. 03-04.

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020, p. 04-05.

das execuções de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020 e das ações revisionais de contrato ajuizadas durante o prazo de suspensão legal e do período de negociações. E as negociações ocorrerão durante o período máximo de noventa dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores buscarem a renegociação das obrigações contraídas, independentemente do auxílio de um negociador habilitado. Os credores poderão participar das sessões de negociação, cabendo ao devedor informá-los, por qualquer meio idôneo, sobre o início das tratativas. Assim sendo, o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, apresentando relatório sobre os trabalhos desenvolvidos. Decorrido o período de sessenta dias das negociações, sem êxito, ainda que com a apresentação dos relatórios, o juiz determinará o arquivamento dos autos. E, acerca do pedido de negociação preventiva, não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia.⁷⁵

Importante destacar que apenas terá direito ao regime de negociação preventiva o agente econômico que comprovar a redução igual ou superior a trinta por cento do seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, por meio de atestado firmado por profissional devidamente habilitado.⁷⁶

Em que pese os esforços do projeto de lei, esse não se preocupou com a tecnicidade necessária em matéria de

⁷⁵ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020, p. 04-05.

⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020, p. 05.

insolvência, o que vem sendo discutido já há muitos anos em outros países, especialmente aqueles que compõem a União Europeia. Só para dar alguns exemplos, a proposta é transitória e falha quando não se debruça sobre as particularidades que um regime prévio de reestruturação exige; não estipula um instrumento de alerta precoce dos empresários em situação de pré-insolvência; não sugere a presença de um negociador devidamente habilitado para as negociações entre os interessados; obriga compulsoriamente a presença da autoridade judicial, independentemente do tipo do empresário; não observa uma categorização dos credores, desconsiderando os economicamente mais fortes e os mais fracos e vulneráveis; e limita o exercício do direito de soerguimento prévio a critérios puramente quantitativos (e.g. queda de percentual do faturamento).

Ora, o projeto estabelece as datas limites entre 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 para que seja possível o uso do instituto da negociação preventiva, presumindo que somente nesse intervalo de tempo o agente econômico possa ser acometido por uma queda de faturamento, mas a crise econômico-financeira e, conseqüentemente, a diminuição acentuada do faturamento, pode se dar tempos depois e ter como causa o período de paralização das atividades econômicas motivada pela pandemia do Covid-19. Ou seja, o intervalo de tempo estabelecido pela proposta legislativa pode ser insuficiente para as empresas, ou, pior, pode ser inócuo, porque, estando-se no final do ano de 2020, o projeto sequer foi aprovado e fixa a data limite de vigência das suas disposições transitórias até 31 de dezembro de 2020.

Igualmente, o curto prazo de sessenta dias para as negociações das obrigações junto aos credores pode ser pouco para o devedor superar as suas dificuldades ou a sua pré-insolvência. As circunstâncias atuais demandam tempo para as partes chegarem a um consenso, pois, ambos os lados, credores e devedor, estão sujeitos aos efeitos das paralizações das atividades

econômicas.

Não obstante, o tal Sistema de Prevenção de Insolvência proposto considera, sem distinção, agentes econômicos as pessoas jurídicas de direito privado, os empresários individuais, os produtores rurais e os profissionais autônomos. Isto é, propõe-se equivocadamente um mesmo regime jurídico para as pessoas que exercem ou não atividade empresarial, sem considerar as particularidades que, por exemplo, os produtores rurais e os profissionais autônomos detêm na legislação brasileira.

Neste aspecto, enfim, a proposta brasileira de criação da chamada negociação preventiva em caráter de urgência e de forma transitória parece ser ineficiente e não maximiza os interesses de todos os envolvidos. Frise-se que as instituições precisam ser claras, fortes e respeitadas para, quando em conjunto com as políticas econômicas do Estado, promoverem o desenvolvimento social e econômico.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se tratar da crise do empresário e da preocupação da União Europeia na reformulação das normas sobre falência e insolvência das empresas dos Estados-Membros que compõe o bloco econômico. Após recomendação e estudos empíricos da Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram a Diretiva (UE) 2019/1023, denominada Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos falimentares.

A referida diretiva coloca em definitivo na pauta dos Estados-Membros da União Europeia o dever de harmonização e uniformização das legislações e processos nacionais em matéria de insolvência, permitindo o acesso dos empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes

de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua empresa. Ora, quanto mais cedo um empresário puder detectar as suas dificuldades financeiras e tomar as medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar a sua derrocada. Para tanto, o Parlamento e Conselho Europeus solicitou que os Estados-Membros, até 17 de julho de 2021, adotem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à diretiva em questão.

Em seguida, preocupou-se em contextualizar o regime jurídico da insolvência no direito português e como Portugal está diante da necessidade de internalização e transposição da diretiva. Inicialmente, foram discutidos o Processo de Insolvência e o Processo Especial de Revitalização (PER), ambos estabelecidos pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), bem como foi apresentado o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE). Verificou-se, então, que parte dos objetivos fixados pela mencionada diretiva já são uma realidade no direito português, como é o caso principalmente do RERE. Contudo, é necessário que haja efetivamente a internalização e transposição da Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência a ordem jurídica interna de Portugal para que se possa prevenir e mitigar os impactos das crises empresariais de forma mais rápida e eficiente.

Na sequência, o artigo abordou a falência e a recuperação de empresas no direito brasileiro e de que forma o Brasil está se preparando para a criação de um regime pré-insolvencial de reestruturação preventiva, como a sugerida pela Diretiva (UE) 2019/1023 aos Estados-Membros da União Europeia. Desse modo, a Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), que regula a recuperação empresarial e a falência no Brasil, tem como objetivo central viabilizar a continuidade da atividade econômica pelo empresário, tendo a falência e, conseqüentemente, a liquidação dos ativos do devedor como a *ultima ratio*. Para tanto, a LREF estabelece duas formas de

recuperação de empresas: a judicial, destinada às situações mais complexas e com maior abrangência de modalidades de crédito, e a extrajudicial, por meio da realização de um acordo de viabilização entre o devedor e os credores abrangidos, posteriormente a ser homologado pela autoridade judicial competente. No entanto, a LREF não dispõe sobre um regime específico de reestruturação preventiva, sendo que o Projeto de Lei n. 1.397/2020, em decorrência da calamidade pública e paralisação de várias atividades econômicas provocadas pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde, propõe criar um regime pré-insolvencial transitório de negociação preventiva, tendo como fundamento legal a Diretiva (UE) 2019/1023. Entretanto, o projeto de lei é simplista e não se preocupa com a tecnicidade necessária à matéria de insolvência. Nesse sentido, a proposta brasileira de criação da chamada negociação preventiva em caráter de urgência e de forma transitória parece ser ineficiente e não maximiza os interesses de todos os envolvidos, motivo pelo qual merece ser mais bem debatida.

Enfim, o presente trabalho propôs uma pesquisa descritiva e crítica sobre a reestruturação preventiva estabelecida pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho e como os direitos da insolvência português e brasileiro estão preparados para esse “novo” direito da insolvência, buscando, mais do que resolver, evitar a insolvência do empresário e centralizando-se na pré-insolvência e nos instrumentos de reestruturação pré-insolvencial.



8. REFERÊNCIAS

ARSÊNIO, Manuel Silva. *Recuperação de empresas por via judicial e extrajudicial: o caso do SIREVE*. Revista de

- Direito da Insolvência, n. 0, Coimbra, 2016.
- BARTON, Jack. Experts in harmony over strengths of proposed EU directive. *Global Restructuring Review*. Londres, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://globalrestructuringreview.com/article/1078233/experts-in-harmony-over-strengths-of-proposed-eu-directive>>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242664>>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.397*, de 2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- CARPUS CARCEA, Mihaela et al. *The Economic Impact of Rescue and Recovery Frameworks in the EU*. European Economy-Economic Discussion Paper, v. 4, 2015.
- COELHO Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

- COMISSÃO EUROPEIA. *Commission proposes new approach to business insolvency in Europe*. 22 nov. 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=50043>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu: Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas*. 12 dez. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0742>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU*. 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0723&from=PT>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Recomendação sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas*. 12 mar. 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0135&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- COSTEIRA, Maria José. *O código da insolvência e da recuperação de empresas revisitado*. Coimbra: Almedina, 2010.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- EUROPEAN CENTRAL BANK. *Opinion of the European Central Bank of 7 June 2017 on a proposal for a directive of*

- the European Parliament and of the Council on preventive restructuring frameworks, second chance and measures to increase the efficiency of restructuring, insolvency and discharge procedures and amending Directive 2012/30/EU. Frankfurt, 07 jun. 2017. Disponível em: < https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/con_2017_22_signed_with_twd.pdf >. Acesso em: 30 mar. 2020.
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; LABAREDA, João. *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado*. Lisboa: Quid Juris, 2009.
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; LABAREDA, João. *Coletânea de estudos sobre a insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2011.
- FONSECA, Miguel André Abrantes. *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: uma evolução perante o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial?* 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios). Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto.
- GAVRILESCU, Luiza Cristina et al. Obiectivele stabilite și măsurile propuse de Directiva (UE) 2019/1023 privind cadrele de restructurare preventivă. *Revista de Insolvență Phoenix*, v. 70, n. 4, p. 18-23, 2019. Disponível em: <<https://www.universuljuridic.ro/obiectivele-stabilite-si-masurile-propuse-de-directiva-ue-2019-1023-privind-cadrele-de-restructurare-preventiva/>>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- GAZZONI, Marina. Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-,1085558>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

- GONÇALVES, Oksandro Osdival; ALMENDANHA, Cristina Malaski. Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumentos para o desenvolvimento. In: *Congresso Anual da Associação Mineira de Direito e Economia*, V, 2013, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.congresso.amde.org.br/index.php/V_AMDE/V_AMDE/paper/view/32>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 04.
- GONÇALVES, Oksandro. A Responsabilidade Limitada dos Sócios e o Princípio da Livre-Iniciativa: a Inconstitucionalidade do Art. 13 da 8.620/93. *Revista Direito Empresarial*, Curitiba, n. 15, 2011.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- LIMA, Osmar Brina Corrêa; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LISBOA, Marcos de Barros. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MCCORMACK, Gerard et al. *Study on a new approach to business failure and insolvency*. Comparative legal analysis of the Member States, 2016. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3eb2f832-47f3-11e6-9c64-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*,

- volume 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado. In: SERRA CATARINA (Coord.). *IV Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Editora Almedina, 2017.
- PACCHI, Stefania. La ristrutturazione dell'impresa come strumento per la continuità nella Direttiva del Parlamento europeo e del Consiglio 2019/1023. *Diritto fallimentare e delle società commerciali*, v. 94, n. 6, p. 1259-1294, 2019.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. *Decreto-Lei n. 53, de 2004*. Institui o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202010280312/diplomasModificantes>>. Acesso em: 28 out. 2020.
- SERRA, Catarina. Direito da Insolvência em movimento, a reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do Direito europeu. *Revista de Direito Comercial*, v. 25, p. 94-136, Lisboa, 2017.
- SERRA, Catarina. *O novo regime português da insolvência: uma introdução*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- TORQUATO, Alexsandra Larissa Mato. *A Reestruturação da Empresa no Direito Empresarial brasileiro e português: breve estudo comparativo*. Revista da ESMAM, São Luís, v. 12, n. 15, p. 276-285, jul./dez. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de*

reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência). 20 jun. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência*. 20 mai. 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0848&qid=1605751370150>>. Acesso em: 18 nov. 2020

WAISBERG, Ivo et al. *Recuperação Judicial no Estado de São Paulo*: 2a. fase do Observatório de Insolvência. Revista de Direito Empresarial: RDEmp, Belo Horizonte, ano 16, n. 2, p. 167-210, mai./ago. 2019.

WESSELS, Bob. Europa: a caminho de um quadro jurídico harmonizado de reestruturação preventiva. *Cadernos FGV Projetos*: Recuperação de Empresas, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 31-43, 2018.